



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO – DEFESA

PROCESSO Nº : 85685/2013
PRINCIPAL : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : ODENIL GONÇALVES DE AMORIM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
GESTOR : FRANCISCO ANIS FAIAD
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
TÉCNICO : LUCIANA NASR

Senhor Secretário:

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa constante nos autos digitais, prestadas pela Secretaria de Estado de Administração, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

1) Encaminhar CPF do servidor legível.

RESPOSTA DO GESTOR: Não foi encaminhada cópia do CPF do servidor.

ANÁLISE DA DEFESA: Não foi encaminhada cópia do CPF do servidor, face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

2) Encaminhar o Laudo Médico Pericial com data do início da incapacidade, bem como, com o diagnóstico da enfermidade.

RESPOSTA DO GESTOR: Foi encaminhado o laudo médico pericial.

ANÁLISE DA DEFESA: Foi encaminhado Laudo Médico, o qual descreve que a data do início da invalidez ocorreu em 15/07/2010, e o diagnóstico da enfermidade



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

é cegueira em um olho e visão subnormal em outro, ensejando proventos proporcionais.

Ressalta-se que a LC nº 50/1998 dispõe:

Art. 71 O Profissional da Educação Básica será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de *Parkinson*, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do Mal de *Page*, osteíte deformante, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS); no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Como já visto, a doença manifestou-se após o início da atividade laborativa do servidor, e a aposentadoria decorreu da deficiência visual adquirida após o ingresso no serviço público, resultando incontroverso que o servidor foi aposentado em razão de seus problemas físicos incapacitantes, situação esta expressamente prevista na lei de regência.

Sendo assim, o Autor, que foi aposentado por cegueira em um olho e visão subnormal em outro, detém um quadro patológico autorizador da percepção de aposentadoria com proventos integrais, conforme previsto na Lei nº 50/98 (**Dispõe sobre a Carreira dos Profissionais da Educação Básica de Mato Grosso**), devendo ser retificada aquela anteriormente concedida.

No ponto, releva notar que a norma disciplinadora da matéria, ao dispor sobre a cegueira como motivo para aposentadoria com



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

proventos integrais, não discriminou se seria em ambos os olhos ou apenas em um, e à Administração não cabe distinguir onde o Legislador não o fez.

Ora, é inquestionável que a pessoa portadora de cegueira irreversível em um dos olhos e visão totalmente prejudicada no outro não possui acuidade visual, tendo portanto, direito a aposentadoria com proventos integrais.

MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.

CONCLUSÃO

Assim sendo, sugerimos em conformidade com o artigo 137 da Resolução 14/2007, notificação ao Senhor Francisco Anis Faiad, Secretário Estadual de Administração para, em obediência do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, quanto aos seguintes achados:

- 1) Que o servidor seja encaminhado para realização de nova Perícia Médica para reanálise do laudo médico, pelos motivos expostos acima.
- 2) Encaminhar cópia do CPF do servidor.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
05.02.2014.



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

LUCIANA NASR

Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO Nº : 85685/2013
PRINCIPAL : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : ODENIL GONÇALVES DE AMORIM
ASSUNTO : APOSENTADORIA
GESTOR : FRANCISCO ANIS FAIAD
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
TÉCNICO : LUCIANA NASR

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.



Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

Telefone: 3613-7601 / 7623

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá,
05.02.2014.

AUREA MARIA ABRANCHES SOARES

Subsecretária de Controle Externo de Benefícios Previdenciários

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e Regime Próprio de Previdência
Social